



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio S. Barbosa
Mat: Saca 91745

CC02/C01
Fls. 89

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13963.000662/2002-13
Recurso n° 134.301 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-80.528
Sessão de 17 de agosto de 2007
Recorrente AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 08
Rubrica
Republicado no
DOU de 05.03.08

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 26/09/2002 a 01/10/2002

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e

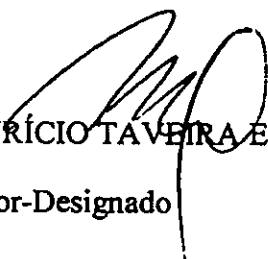
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
SSB
Sívio S. de C. Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 90

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/01/08.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siage 91745

CC02/C01 Fls. 91

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (fl. 01) apresentada em 09/10/2002, que solicita a compensação da importância de R\$ 9.312,44 com débitos tributários da recorrente. O crédito pleiteado é oriundo de crédito presumido de IPI sobre aquisições de cooperativas e pessoa física e vem sendo objeto de questionamento no Processo Administrativo nº 13.963.000414/2002-72, o qual, atualmente, foi encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgamento. Assim, tem-se que o pedido de ressarcimento de IPI é discutido naquele processo e neste é discutido o pedido de compensação.

O Despacho Decisório exarado em 27/08/2004 (fls. 16/17) impôs a não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, com base no Despacho Decisório e no despacho saneador constantes nos autos do Processo Administrativo nº 13.963.000414/2002-72, que reconheceu parcialmente a pretensão da empresa e implicou na redução do montante do crédito à sua disposição, não restando, assim, saldo disponível para a compensação de que se trata o presente processo.

Intimada em 25/10/2004 (fl. 19) a recorrente a tomar conhecimento da decisão que não homologou a compensação por ela efetuada, irredimida, a mesma apresentou manifestação de inconformidade em 24/11/2004, juntada às fls. 20/36 e instruída com os documentos de fls. 37/50.

Após relato dos fatos concernentes ao presente processo, discorreu sobre o mérito dos ajustes efetuados pela Fiscalização (exclusão da base de cálculo do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996), que redundaram no ressarcimento de créditos em valores inferiores aos dos débitos objeto da compensação ora *sub judice*. Argumentou também que as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, asseguravam o direito de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, das aquisições de insumos a pessoas físicas e cooperativas, independentemente de sua condição de contribuintes do PIS e da Cofins. Requisitou a reforma do Despacho Decisório para que fosse autorizada a compensação nos moldes propostos.

A Decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS (fls. 52/54) manteve íntegro o indeferimento das pretensões da contribuinte, ao decidir que o pleito não encontrava amparo legal e assim não poderia ser atendido. Concluiu ainda que o direito creditório de que a contribuinte se diz detentora e sobre o qual fundamenta a Declaração da fl. 01 decorria do pedido de ressarcimento formulado no Processo Administrativo de nº 13.963.000414/2002-72, que já havia sido apreciado por aquela mesma Turma e que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade e pela manutenção do Despacho Decisório.

Intimada a contribuinte da Decisão em 15/03/2006, a mesma apresentou recurso voluntário (fls. 58/85) em 13/04/2006, insurgindo-se contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que indeferiu totalmente o seu pedido.

Após a requerente relatar os fatos concernentes ao presente processo, considera que a finalidade do crédito presumido de IPI é a de restituir as contribuições sociais de PIS e de Cofins supostamente inseridas no preço que o produtor exportador paga na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção de produtos exportados, independentemente de se essas mercadorias tenham ou não sofrido incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, ao contrário do que entendeu a 1ª Turma da

ba

8

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 09/01/08.
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sisppe 91745

Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que procedeu à uma interpretação literal do art. 1º da Lei nº 9.363/96, sem considerar a real intenção do Governo Federal e do Legislador de desonerar as exportações.

Além disso, a recorrente argumenta que a Lei nº 9.363/96, ao definir a base de cálculo do crédito presumido, não fez qualquer exclusão, devendo ser abrangidas todas as aquisições, sem qualquer exclusão, de forma que as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal não poderiam transpor, inovar ou modificar o texto legal, estabelecendo exclusões que do texto legal não constam, por serem estas normas complementares de lei, conforme expresso no art. 100 do Código Tributário Nacional.

Argumenta, ainda, que, nos moldes do art. 2º da Lei nº 9.363/96, o cálculo do crédito deverá ser feito tendo como ponto de partida a soma de todas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sobre a qual será aplicado o percentual decorrente da relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, o que significa dizer que até mesmo as aquisições que não se destinam à exportação integrarão o ponto de partida para encontrar a base de cálculo, de vez que a exclusão das mesmas se dará pela relação percentual.

A recorrente também ressalta que seus argumentos estão sustentados por acórdãos administrativos do Conselho de Contribuintes, colando ainda ao seu recurso jurisprudência do STJ em que a Excelentíssima Ministra Eliana Calmon, no REsp nº 586.392/RN, manifestou-se acerca da matéria, ao decidir que a IN SRF nº 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º da Lei nº 9.363/96, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes direto do PIS/Pasep e da Cofins. Requer a reforma da decisão que não homologou a compensação requerida para que seja autorizada a compensação nos moldes propostos.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 01 / 08.

SSB
Silvio Augusto Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

Voto Vencido

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

A pretensão recursal é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dela tomo conhecimento.

Convém dizer que a matéria controversa envolve o cômputo de aquisições feitas pela empresa frente a pessoas físicas e cooperativas nos levantamentos próprios ao crédito presumido de IPI e a existência ou não de saldo suficiente de crédito presumido de IPI para que seja efetuada a compensação dos débitos tributários da contribuinte solicitados à fl. 01 dos autos deste processo.

Tal matéria encontra-se disciplinada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363, de 13/12/96, transcritos a seguir:

“Artigo 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs. 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Artigo 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”
(grifei)

Cabe, a esta altura, ter em mente que a apuração do crédito presumido de IPI está associada à quantificação dos créditos gerados pelas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Nesse exame é possível asseverar que toda aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem deve integrar a apuração do crédito presumido de IPI, pois a legislação não estabeleceu restrição ou discriminação quanto à compra.

Dessa forma, não é possível limitar ou selecionar as aquisições (valores) de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens que seriam passíveis de integrar o levantamento do crédito presumido de IPI, porquanto tal posicionamento configuraria postura contrária à lei.

Além disso, a questão sob exame conta com posicionamento sedimentado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo observa-se dos seguintes julgados:

*“IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - 1)
AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total*

SSB

S

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a 'valor total' e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas SRF nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. 2) EXPORTAÇÕES ATRAVÉS DE EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS - Estando em pleno vigor, no ano de 1996, os artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29.11.72, são assegurados ao produtor-vendedor os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação nas vendas a empresas comerciais exportadoras destinadas à exportação. 3) TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso provido." (1ª Câmara, Recurso nº 110.657, Processo nº 10675.000979/97-61; julgado em 17/04/2001; rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, Acórdão nº 201-74.438)

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO PIS/COFINS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECONHECIMENTO.

A receita, inclusive de exportação, deve ser reconhecida quando da tradição do bem exportado, que se dá apenas quando da entrega do bem pelo vendedor exportador ao comprador estrangeiro, conforme a modalidade de exportação contratada, e não quando da celebração de dito contrato e da emissão da correspondente nota fiscal.

AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido as aquisições feitas de não contribuintes das contribuições para o PIS e da COFINS. Recurso a que se nega provimento." (Acórdão CSRF/02-01.250, 2ª Turma, relator Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Recurso nº 110.146, Processo nº 10945.008246/97-56, sessão: 27/01/2003)

[Assinatura]

8

Adoto a orientação como parâmetro decisório, salientando que também o STJ enfrentou a matéria, tendo optado por idêntico desfecho:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE.

1. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

2. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

3. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

4. Recurso especial improvido." (REsp nº 586.392/RN, rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ de 06/12/2004, p. 259)

Assim, o direito creditório de que a contribuinte se diz detentora e sobre o qual fundamenta a Declaração da fl. 01 decorre do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, do qual, pelos fundamentos aqui expostos, a Fiscalização excluiu indevidamente do seu montante os valores correspondentes às aquisições de pessoas físicas e cooperativas que compõem a base de cálculo do crédito.

Assim sendo, por ser o crédito superior ao alegado pela Fiscalização, assiste à contribuinte, até o limite do crédito existente, o direito de compensação, nos moldes do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação atribuída pelos arts. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)"

Sívio

S

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sílvia Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 96

Diante do exposto, voto por dar provimento à pretensão deduzida no recurso voluntário para que seja reformada a decisão que não homologou a compensação requerida e que seja autorizada a compensação nos moldes propostos, desde que existente saldo suficiente de crédito para realizar a compensação pleiteada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 01 / 08.

S/SB
São Sebastião Carbone
Mat: Sape 91745

Voto Vencedor

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator-Designado

Ouso divergir da tese sustentada pelo ilustre Relator Gileno Gurjão Barreto.

Quanto às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas e a interpretação do benefício trazido pela Lei nº 9.363/96, o entendimento diverge daquele apresentado pelo ilustre Relator, consoante os argumentos que se seguem.

A norma instituidora do benefício tem a natureza incentivadora que a ordem jurídica considera conveniente estimular. O incentivo em questão consiste em um crédito fiscal concedido pela Fazenda Nacional em função do valor das aquisições de insumos aplicados em produtos exportados. Tem por finalidade permitir maior competitividade desses produtos no mercado externo.

A fruição deste incentivo fiscal deve, destarte, ser analisada nos estritos termos do art. 1º da MP nº 948/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96.

Para melhor análise, transcreve-se o referido artigo:

"Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo."
(Grifei)

O legislador estabeleceu que o incentivo fiscal deve ser concedido como ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins. A empresa produtora exportadora paga o tributo embutido no preço de aquisição do insumo e recebe, posteriormente, a restituição da quantia desembolsada, mediante compensação do crédito presumido.

Portanto, o crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior, tanto que a própria lei o tratou como ressarcimento de contribuições.

O ressarcimento de créditos por valores estimados, tratamento empregado pelo legislador na concessão de incentivos, visa facilitar os mecanismos de execução e controle.

O crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior. Nesse diapasão, verifica-se que o referido art. 1º restringe o benefício ao "ressarcimento de contribuições ... incidentes nas respectivas aquisições".

No presente caso os insumos adquiridos pela recorrente de pessoas físicas e de cooperativas não sofreram a incidência de contribuição e, portanto, não há como haver o ressarcimento previsto na norma. Se em alguma etapa anterior houve o pagamento de contribuição ao PIS e de Cofins, o ressarcimento, tal como foi concebido, não alcança esse

ma

CF S

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 de 01 de 08.
558
Sérvio de F. Barbosa
174

CC02/001
Fls. 98

pagamento específico. ~~Estar-se-ia concedendo o ressarcimento de contribuições~~ "incidentes" sobre aquisições de terceiros que compõem a cadeia comercial do produto e não das respectivas aquisições do produtor e exportador previstas no referido art. 1º.

O estímulo concedido foi materializado como crédito presumido calculado sobre o valor das notas fiscais de aquisição de insumos de contribuintes sujeitos às referidas contribuições sociais. Instituir uma sistemática que permitisse o crédito de todo o valor dos tributos/contribuições, que, direta ou indiretamente, houvesse onerado o produto exportado, é tarefa complexa e de muito difícil controle, pela qual não optou o legislador.

Esse entendimento é reforçado através do que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.363/96, abaixo transcrito, o qual prevê o imediato estorno a ser promovido pelo produtor exportador, quando o seu fornecedor se beneficiar, através de restituição ou compensação, da contribuição que havia sido paga:

"Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente."

Conforme se verifica, a despeito de que a lei isentiva deva ser interpretada literalmente, conforme preceitua o art. 111 do CTN, e no caso presente não haver qualquer resquício autorizativo de utilização dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, nos quais não ocorreu a incidência da contribuição em sua última etapa, ainda que a interpretássemos de modo sistêmico, o resultado seria o mesmo, ou seja, não há previsão para tal benefício. Alargar as hipóteses de fruição de tal benefício equivale a criar regra jurídica nova.

Portanto, não foi a IN SRF nº 23/97 que limitou a utilização dos créditos e sim a própria Lei nº 9.363/96, instituidora do benefício.

Desse modo, conforme demonstrado, quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, não há o que ressarcir, uma vez que os fornecedores não são contribuintes das referidas contribuições.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA DE SILVA



8